



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003040/2010-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.058 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente PLASTICOS CREMER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente, de diversas Declarações de Compensação transmitidas pelo Sistema PER/DCOMP, com utilização de crédito oriundo de Ação Judicial nº99.20.01140-1, transitada em julgado em 24/03/2006, período de apuração fevereiro de 1999 a abril de 2006.

Referida Medida Judicial reconheceu a constitucionalidade quanto a majoração da alíquota da COFINS, prevista no art. 8º, da Lei nº 9.718/98, afastando, entretanto, a aplicação do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, no que tange a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, apurada sobre o valor do faturamento da empresa, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Blumenau – SC, datado de 07/07/2010, doc. de fls. 201 a 206, homologou as compensações contidas nas Declarações de Compensação de fls. 3 a 70, até o limite do crédito apurado às fls. 197 a 200, (Demonstrativo de Pagamentos) atualizado monetariamente e Não Homologou as compensações que superaram o limite do crédito reconhecido.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos fatos.

Que seu crédito foi reconhecido judicialmente conforme decisão proferida na Ação Ordinária n.º 99.020.01140-1, transitada em julgado, afastando a aplicação do § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98 ficando reconhecido o direito do contribuinte de apurar o PIS e COFINS sobre seu faturamento, que compreende apenas a receita de vendas de bens e da prestação de serviços;

Que recebeu o Despacho Decisório desacompanhado das páginas do processo que faz menção o referido decisório, que por sorte, foi pronta e eficazmente atendido, lhe sendo fornecidas cópias das páginas dos autos;

Que após análise a Requerente encontrou diversos equívocos e motivos apontados pela Fiscalização em sua análise de crédito;

Que são duas as razões da não homologação: a) como parte do crédito pleiteado se refere a competências abrangidas também por compensações, a revisão de tais períodos deveria se dar nos respectivos processos; e b) os créditos apurados de COFINS no período efetivamente analisado, foram utilizados, de ofício, para quitar suposto valores devidos de COFINS, não restando saldo para as compensações pleiteadas.

II - Razões da reforma da decisão recorrida.**II.A - Nulidade da decisão.**

Que a Decisão não observou o princípio da legalidade cerceando o direito de defesa do contribuinte, isto porque a referida decisão não mencionou fundamentos fáticos e jurídicos capazes de embasar a sua conclusão. Não mencionou, por exemplo, normas que autorizassem a glosa realizada;

Também não mostrou claro o suficiente, como, por exemplo, se o presente despacho decisório é válido para todos os PER/DCOMPs indicados à fls. 188, ou está vinculado à habilitação de crédito (Processo n.º 13971.000891/2006-62);

Informa que o administrador público esta sujeito à lei e às exigências do bem comum, podendo fazer apenas o que a Lei lhe permite, sob pena de praticar ato inválido.

Devendo ainda respeitar os princípios da finalidade, da eficiência, da motivação e da ampla instrução probatória, entre outros;

Por ferir os fundamentos da ação administrativa, razão pela qual a decisão impugnada é nula.

II-B - Crédito do PIS.

Em relação ao pedido de compensação do PIS, segundo a Decisão, referido crédito estaria sendo averiguado através do Processo Administrativo n.º 13971.001424/00-39, que trata de auto de infração emitido contra a empresa de contribuições de PIS;

Em que pese os valores realmente terem sido quitados basicamente através de compensações (com exceção da competência 11/2002, que foi parcialmente paga em DARF), o fato relevante é que estas foram realizadas sem excluir da base de cálculo o montante referente às receitas diversas de faturamento;

Que o contribuinte compensou integralmente o valor "devido" naquelas competências incluindo na base de cálculo as receitas financeiras, eis que o Fisco não se insurgiu quanto a tal ponto;

Que a compensação extingue o crédito tributário. Assim, ao declarar valor superior ao devido de PIS para as competências de 02/1999 a 11/2002, e compensar estes valores, a impugnante passou a ter um crédito em relação aos valores declarados, e pagos, à maior que os devido;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.003040/2010-58

Que desta forma, a decisão impugnada, precisa ser reformada, para que os pedidos de compensação de PIS feito pela contribuinte sejam efetivamente analisados neste processo e, ao final, integralmente homologados.

II.C - Créditos de COFINS.

Que conforme demonstram as planilhas juntadas pela Impugnante no seu pedido de habilitação de crédito, o crédito de COFINS pleiteado se refere às competências de 02/1999 a 01/2004 (inclusive). As referidas competências foram pagas através de DARF, de compensação, de parcelamento quitado (PAF n.º 13971.000234/2001-19), e de retenções;

Que o Fisco, ao analisar o direito de crédito pleiteado, agiu de forma diversa, sem qualquer embasamento legal. Para apurar o crédito da contribuinte, recalculou o valor "devido" em cada uma das competências relacionadas ao crédito e subtraiu apenas parte dos valores pagos em DARF, no parcelamento (PAF n.º 13971.000234/2001-19 e através de algumas retenções, desconsiderando as compensações realizadas e outras retenções efetuadas.

Que também utilizou o crédito da Impugnante para "quitar" de ofício, "débitos" já decaídos/prescritos do período. Desta forma, as compensações realizadas pela Impugnante restaram integralmente glosadas (não homologadas).

II.C.1 - Compensações.

Que algumas competências em que a Impugnante pleiteou crédito foram pagas através da compensação com créditos diversos da contribuinte e também ao glosar estes valores, a decisão não pode prosperar;

Competência 04/2000.

Conforme aponta o demonstrativo de fls. 181 a 184, consta que o montante do crédito da requerente, nenhum crédito foi considerado em relação à competência abril/2000, entretanto, foi integralmente paga, sendo parte em DARF e outra parte realizada compensação no valor de R\$ 1.425,52;

Que a referida compensação foi homologada tacitamente, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, devendo ser acatada a referida compensação.

Competências novembro/2003 a janeiro de 2004.

Que relativamente a essas competências a empresa efetuou pagamento dos respectivos valores devidos através de compensação e retenções, todavia, a decisão não apontou justificativa legal para desconsiderar as compensações e as retenções;

Que essa falta de justificativa enseja o cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte.

II.C.2 - Pagamentos através de DARF.

Conforme demonstram as planilhas juntadas ao pedido de habilitação de crédito, os pagamentos que se encontram relacionados pela fiscalização às fls. 171 a 174 dos autos, não há qualquer justificativa lógica ou jurídica para o seu indeferimento. Isto porque, grande parte dos valores pagos a maior em DARF (e que se pretende compensar) foram reconhecidos pela própria fiscalização neste processo;

Que o Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 175 a 180), demonstra diferenças de créditos relacionados às competências 02/1999, 03/1999, 05/1999, e 06/1999 e 04/2000, entre o apurado pela empresa e a Fazenda;

Pela análise da referida planilha, as compensações requeridas não foram homologadas porque a fiscalização se utilizou de parte destes créditos para "quitar" valores que considerou em "aberto", nas competências acima mencionadas;

Que como será demonstrado a seguir, o Fisco não poderia ter procedido desta forma, especialmente por duas razões bastante simples: a) a compensação de ofício não respeitou as previsões legais que a regem; e b) eventual "saldo devedor", nas referidas competências, foi atingido pela decadência/prescrição.

Compensação de ofício.

Que nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, que regula a compensação de ofício, permitindo-a quando houver pedido de restituição ou ressarcimento, ou seja, não autoriza a compensação de ofício quando se tratar de declaração de compensação. A mesma conclusão se extrai do art. 73 da Lei nº 9.430/96;

Referida matéria foi disciplinada pelas IN-SRF nº 900/2008, em seu art.49, nesse sentido de que a compensação de ofício somente poderá ser efetuada nos casos de restituição ou ressarcimento (e não no caso de declaração de compensação);

Neste ponto, ressalta que pouco importa o nome dado pela fiscalização à compensação (de ofício) por ela realizada. Mesmo que se diga tratar-se de mera imputação, o fato é que a fiscalização dispõe de meios próprios para exigir eventuais "débitos" do contribuinte (que não a compensação de ofício).

Valores apurados pela Fazenda.

Que os cálculos para a compensação de ofício foram elaborados de forma unilateral pela Fazenda, sem que o Contribuinte tenha sido intimada para manifestação prévia;

Que também não foi intimado da realização da compensação de ofício, nem mesmo dos valores apurados e dos cálculos realizados pelo Fisco.

Decadência/Prescrição.

Que os débitos apurados pelo Fisco também não podem ser exigidos pois foram atingidos pela decadência/prescrição;

Que em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso da COFINS), o Fisco tem o prazo de cinco anos, contados dos respectivos fatos geradores, para promover o lançamento dos valores que entende devidos;

Como os fatos geradores remontam a 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999 e 06/1999, o Fisco teria respectivamente até 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004 para constituir os respectivos "créditos tributários";

Que no presente caso já se passaram mais de 5 anos da entrega das informações referentes aos valores devidos de COFINS em relação às referidas competências, e o Fisco não fez a cobrança, conclui-se que os respectivos valores foram atingidos pela prescrição.

II.C3 - Retenções.

Que em algumas competências, o Impugnante sofreu retenção na fonte de órgãos públicos no tocante à COFINS, entretanto, em relação às competências de dezembro/2002, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004, as retenções não foram consideradas pelo Fisco;

Que conforme o Demonstrativo de Apuração de Débito, fls. 169 e 170, nas competências acima indicadas, o valor constante como retido é de R\$ 0,00, e com as cópias das DIPJs anexas comprovam que sofreu a retenção de COFINS, na fonte, nas competências indicadas;

Que em 12/2002, foi apurado o valor de COFINS de R\$ 57.241,56. Como o valor pago foi de R\$ 58.282,19, restou um saldo de R\$. 1.041,00;

Que os referidos valores precisam ser considerados pelo Fisco, sob pena de haver pagamento em duplicidade.

No caso de glosa, os valores serão exigidos em duplicidade.

Que no caso de os créditos solicitados neste processo não serem acatados, haverá cobrança em duplicidade pela Fazenda, pois incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS receitas diversas do faturamento, conforme demonstram as planilhas juntadas à habilitação do crédito;

Que se mantida a não homologação o crédito aqui pleiteado seria também indeferido, havendo cobrança em duplicidade de valores indevidos (PIS e COFINS sobre receitas diversas do faturamento). Uma vez neste processo, e outra nos processos vinculados.

Pois além de o Fisco estar exigindo, em processos administrativos próprios, os saldos da compensação pelo valor declarado pelo Manifestante como devido, neste processo, deixou de conceder integralmente o crédito pleiteado.

II.E - Denúncia espontânea (competências 02/1999 a 05/1999).

Além dos débitos imputados pelo Fisco nas competências 02/1999 a 05/1999 estarem abrangidas pela decadência/prescrição, há, ainda, outro motivo que impede a sua exigência, ou seja, efetuou o pagamento integral dos valores devidos, sendo o saldo integralmente quitado, em todos os casos, em 15/07/1999, acrescidos de juros (também através de DARF). Ao que tudo indica, a divergência apurada pela fiscalização se refere à exigência da multa de mora;

Que o instituto da denuncia espontânea exclui por si só as multas exigidas, respaldado pelo art. 138 do CTN, bem como na doutrina e na jurisprudência;

No presente caso, o Manifestante declarou o débito e o compensou/pagou antes de qualquer procedimento administrativo, é certo que houve a denúncia espontânea, que, como visto, afasta a aplicação da multa.

II.F - Nulidades da cobrança.

Que devem ser obedecidos todos os princípios inerentes ao procedimento administrativo, dentre os quais se destaca o da ampla defesa;

Que um dos objetivos da notificação/processo administrativo para exigência de valores é permitir que o contribuinte saiba os fundamentos da exigência e possa, desta forma, defender-se;

Que diante da análise dos demais documentos, é possível presumir que, para a fiscalização, existiriam valores de COFINS que não teriam sido pagos a tempo e modo, razão pela qual seriam devidos, além do principal, multa e juros;

Que não sabe exatamente com base em quais fatos e fundamentos jurídicos está sendo autuada, ficando prejudicada a defesa da impugnante;

Que também a declaração de compensação não é suficiente para originar um crédito tributário. Para que algum valor seja exigível pela Fazenda Pública, deve haver prévio procedimento administrativo tendente a verificar: a) a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; b) determinar a matéria tributável; c) calcular o montante do tributo devido; d) identificar o sujeito passivo, e sendo caso, e) propor a aplicação da penalidade cabível;

Que tais procedimentos não foram adotados pela fiscalização;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.003040/2010-58

Desta forma, conclui-se que o presente processo administrativo é nulo, por afrontar os dispositivos legais acima mencionados, e também os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que justifica o seu cancelamento integral.

II.G - Resumo.

Neste tópico o Interessado descreve resumidamente todas as argumentações acima expostas.

III - Provas.

Que os fatos alegados na presente Manifestação de Inconformidade são incontroversos e/ou estão devidamente comprovados através dos documentos anexados a presente peça. Caso não seja assim entendido é necessário a produção de prova documental e pericial, para comprovar, uma vez mais, todos os fatos descritos;

Com relação a perícia, relaciona diversos quesitos que entende ser necessário a resposta do Perito e dos Assistentes Técnicos designados.

IV - Do Pedido.

Em face do acima exposto, requer:

a) Seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que sejam integralmente homologadas as compensações pleiteadas, ou caso assim não se entenda;

b) Seja reconhecida a nulidade da decisão impugnada em face da ausência de fundamentos expostos no item II-A, acima, ou caso assim não se entenda;

c) Sejam analisados e aproveitados, neste processo, todos os créditos utilizados pelo Interessado nas DCOMP's que não foram homologadas pela decisão impugnada (inclusive aqueles em que parte das competências foi objeto de compensações ou parcelamento), e também os créditos referentes às compensações homologadas, expressa ou tacitamente;

d) Sejam afastadas todas as compensações realizadas de ofício (imputações) pela RFB (quer em face da violação às normas que regem a matéria, que em face da decadência/prescrição);

e) Sejam reconhecidas, como pagamento, as retenções realizadas (de COFINS) referentes às competências 12/2002, 11/2003 a 01/2004;

f) Sejam afastadas as multas exigidas em relação as competências 02/1999 a 05/1999; e

g) Cancelar os valores exigidos em face das nulidades de cobrança.

Requer, também, a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma. Requer, em especial e por cautela, a produção de prova pericial, caso sejam julgadas insuficientes ou incompletas as provas trazidas pela Impugnante, nos termos do item III, acima.

Foram juntados ao presente:

1. Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - exercícios 2003, 2004 e 2005, doc. de fls. 260 a 261 e 263 a 268;

2. Cópia do DARF, doc. de fl. 262.

Em 10/11/2010, foi proferido Despacho pelo Chefe da SAORT, em face das alegações do Interessado de que as parcelas que comporiam seu crédito não foram relacionadas na apuração do direito creditório do contribuinte, encaminhando o presente processo ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC1/DRF;BLU, para

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.003040/2010-58

manifestação e em caso da não procedência da alegação, deve ser dado aos autos seu prosseguimento, doc. de fl. 275.

Em 18/11/2010, foi emitida Informação Fiscal DRF/BLU/EAC1 n.º418/2010, (fls. 279/280) para as informações complementares de que não se demonstram, dentre as alegações da interessada, quaisquer fatos relevantes que possam ensejar na inclusão de novos saldos de pagamentos, ante os seguintes esclarecimentos;

1. A respeito da contribuição PIS nos períodos de apuração envolvidos (02/1999 a 11/2002), conforme informações fiscais prestadas anteriormente, considerando que os valores dos débitos foram vinculados a direito creditório oriundo de demanda judicial sobre a inconstitucionalidade da cobrança do PIS baseada nos Decretos-Lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, e constando a apuração do crédito relacionada ao auto de infração n.º 13971.001424/00-39, sob julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF-MF), entende-se que cabe aguardar o retorno do mencionado processo administrativo para fins de revisão dos débitos envolvidos, afastando-se a aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º9.718/98;

2. Sobre eventual crédito compensado ao débito da COFINS no período de apuração 04/2000, observa-se conforme extrato de controle do SIEF/FISCEL para débitos declarados em DCTF, fl. 257, que o valor compensado origina-se de crédito do pagamento de COFINS realizado par o período de apuração 03/2000. Tal recolhimento (R\$ 22.765,05) encontra-se devidamente considerado junto aos pagamentos da COFINS imputados nos cálculos de apuração do direito creditório da própria contribuição, conforme relatório "Demonstrativo de Pagamento" às fls. 181. Ocorre que, a parcela do débito no período de apuração 04/2000 consta amortizada nos cálculos por saldo de pagamento mais antigo, referente ao período de apuração 02/1999, não trazendo prejuízos para a determinação do crédito final do contribuinte;

3. Quanto aos débitos da COFINS nos períodos de apuração 11/2003 a 01/2004, segundo abordado nas informações anteriores, constam vinculados a Declaração de Compensação Retificadoras de 21/09/2006, de acordo com o demonstrado no extrato de consulta SIEF-PER/DCOMP, fls. 127/129, encontrando-se em situação de análise pendente (extrato de fls. 258/259), cuja origem do crédito envolve Saldo Negativo do IRPJ/CSLL, não existindo nestes casos, reconhecimento homologatórios das compensações. Por conseguinte, nos referidos períodos, a avaliação de crédito condiciona-se a análise prévia das declarações de compensação com apreciação sob demanda na RFB.

Consta ainda na referida Informação Fiscal a conclusão de que inexistem quaisquer alterações a serem promovidas nos cálculos anteriormente elaborados.

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/01/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

As arguições de nulidade do despacho decisório só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.003040/2010-58

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida sendo também considerada instrumento hábil suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, em razão da vigência do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela MP nº 135/03.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe a possibilidade jurídica de declaração de compensação ou pedido de restituição de compensação indevida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

As arguições de nulidade do despacho decisório só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, em razão da vigência do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela MP nº 135/03.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.003040/2010-58

Não existe a possibilidade jurídica de declaração de compensação ou pedido de restituição de compensação indevida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedidos de compensações, nos quais foram utilizados créditos reconhecidos judicialmente conforme decisão proferida na Ação Ordinária n.º 99.020.01140-1, transitada em julgado, afastando a aplicação do § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, onde foi reconhecido o direito do contribuinte de apurar o PIS e COFINS sobre seu faturamento.

Entre tantas matérias discutidas, destaca-se nos autos que a origem de parte do crédito pleiteado da Contribuição para o PIS relativamente ao período de apuração de fevereiro/1999 a novembro/2002, foi objeto da lavratura do Auto de Infração, para o período de fevereiro/1999 a outubro de 2000, formalizado junto ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13971.001424/00-39 para cobrança de diferenças de PIS, o que, no caso de procedência da autuação, isso inviabilizaria o pleito de ressarcimento de créditos do Contribuinte para esse período.

No referido auto de infração, foram lançadas diferenças apuradas de PIS em decorrência da empresa não ter incluído na base de cálculo da Contribuição, para o período coincidente com o presente processo, algumas rubricas de receitas (a exemplo de outras receitas, receitas financeiras, etc), de acordo com as disposições constantes na Lei n.º 9.718/98 vigentes. À época do lançamento, a ação ordinária n.º 99.020.01140-1, que questionava o alargamento da base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, ainda não havia transitado em julgado favoravelmente ao Contribuinte e não foi concedida tutela antecipada.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.003040/2010-58

No acórdão da DRJ, determina-se que para prosseguimento da revisão dos débitos deve-se seguir o entendimento da Unidade de Origem, constante da diligência solicitada, ou seja, aguardar o retorno do Processo n.º 13971.001424/00-39 para adotar os procedimentos devidos.

Desta feita, faz-se necessário que a Unidade Preparadora indique os reflexos da revisão dos débitos apurados no auto de infração (processo n.º13971.001424/00-39) sobre o presente processo de compensação.

A Recorrente também alega que ocorreram quitações das contribuições em questão por meio de retenções realizadas pelos órgãos públicos que não foram considerados nos cálculos realizados pela Autoridade Fiscal.

Nesse passo, indica que nas competências de dezembro/2002, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004, a Recorrente teve retenções das Contribuições, as quais foram sumariamente desconsideradas pelo Fisco. Juntou cópias das DIPJs nas quais constam os valores retidos.

Faz-se necessário, assim, que a Autoridade Fiscal confirme, por meio dos sistemas da SRF ou documentação comprobatória solicitada à Empresa, a existência e disponibilidade das retenções pleiteadas pela Recorrente e informe se os valores retidos foram considerados nos cálculos do direito creditório da empresa.

Noticia-se ainda nos autos, que, de acordo com o documento de informação fiscal DRF/BLU/EAC-1º n.º 418, doc. de e-fls. 279 a 280, que os créditos da COFINS pleiteados do período de apuração de novembro/2003 a janeiro/2004 estão vinculados à Declarações de Compensação que se encontram na situação "Análise Suspensa". As referidas DCOMPs foram transmitidas utilizando créditos oriundos de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, não existindo o reconhecimento homologatório das compensações.

Assim, faz-se necessário que a DRF de Origem informe em qual situação as referidas declarações de compensações se encontram quanto à homologação.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

- a) que a Autoridade Fiscal indique os reflexos da revisão dos débitos apurados no auto de infração (processo n.º13971.001424/00-39) sobre as compensações pleiteadas no presente processo, à luz da decisão final administrativa constante do auto de infração e do afastamento da aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, determinado pela decisão judicial, transitada em julgado, constante da ação ordinária n.º 99.020.01140-1;
- b) que a Autoridade Fiscal confirme, por meio dos sistemas da SRF ou documentação comprobatória solicitada à Empresa, a existência das retenções das competências de dezembro/2002, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004 pleiteadas pela Recorrente e informe se os valores retidos se encontram disponíveis ou foram considerados nos cálculos do direito creditório da empresa;
- c) que a Autoridade Fiscal informe em qual situação se encontra cada declaração de compensação envolvida na extinção das contribuições ao PIS e COFINS que foram objeto do presente pedido de crédito por “excesso de compensação”, em vista do alargamento da base de cálculo dessas

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.058 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.003040/2010-58

contribuições. A informação da situação dos processo de compensação deverá ser detalhada por cada período de apuração dos débitos de Contribuição ao PIS e COFINS declarados;

- d) que a Autoridade Fiscal indique, naquelas competências extintas por meio de compensação, indique em planilha ou demonstrativo, qual o montante das Contribuições ao PIS e COFINS foram compensadas em excesso, tendo em vista o afastamento do alargamento da base de cálculo das Contribuições determinado na ação ordinária nº99.020.01140-1;
- e) a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- f) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao Contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo